



## **PARECER JURÍDICO Nº 191/2023**

**Referência:** Projeto de Lei nº 65/2021-L

**Autoria:** Vereador José Alexandre Pierroni Dias

**Assunto:** Institui o programa de mapeamento socioeconômico de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

**Ementa:** PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROGRAMA DE MAPEAMENTO SOCIOECONÔMICO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. OBJETO DE INDICAÇÃO.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 65, de 5 de agosto de 2021, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 65/2021-L; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades deste público, em cumprimento aos preceitos trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Constituição Federal de 1988.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, para instituição do programa de mapeamento socioeconômico de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com os seguintes objetivos:

1. identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômico e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no município;
2. fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, em que pese o louvável propósito do autor do Projeto de Lei, a propositura não preenche as condições necessárias para a sua regular tramitação. *In casu*, pretende-se instituir política sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, no sentido da implementação de censo e de cadastro envolvendo pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, de modo a facilitar o direcionamento de políticas públicas voltadas às suas necessidades

De fato, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 65/2021-L se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que está enumerada no art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. Assim, a Câmara Municipal não poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

Assim, apesar do mérito, a matéria invade a denominada reserva de administração, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal, por dispor sobre programa que deve ser realizado pelo Poder Executivo, através de seus órgãos, sob a responsabilidade última do Prefeito.

Ora, o próprio PL, no bojo dos artigos 4º e 5º, dispõe, respectivamente, que “os dados coletados para o programa serão realizados em cadastro

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

acessível ao público na sede do órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas a pessoas com deficiência e no sítio oficial da Prefeitura da Estância Turística de São Roque na Internet” e “o programa será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência”.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo e cujas regras são de observância obrigatória para os demais entes. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional a fim de englobar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Não usurparia a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora criasse despesa para a Administração Pública, não tratasse especificamente da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG). No caso em apreço, todavia, diante de uma leitura minuciosa do PL percebe-se a inclusão de obrigação a órgão do ente político, que deverá coletar dados para mapeamento a cada 2 (dois) anos (art. 3º, parágrafo único).

No que concerne ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 65/2021-L tutela direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca a necessidade de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Assim, o ente municipal detém competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do art. 24, XIV<sup>1</sup> e art. 30, I e II<sup>2</sup> da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ora, no exercício de sua competência, a União editou a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não de outra forma, foi editado o Decreto nº 3.298/1999, com a finalidade de dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as normas de proteção.

Em razão do exposto, o Município pode e deve implementar ações em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito sobre a matéria, desde que observadas as legislações nacional e estadual em vigor sobre o assunto.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque tem expressa previsão do instituto da **indicação**, nos termos do art. 227, *caput*. Para tanto, a indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, motivo pelo qual entendo que este objeto pode ser alvo de indicação a ser lida no Expediente e encaminhada de imediato a quem de direito, ou seja, o Prefeito Municipal.

Assim, estar-se-á diante do lícito exercício da função de assessoramento da Câmara Municipal ao Prefeito, materializada por **indicação**, que, limitando-se a sugerir ações ou abstenções, não se traduz em usurpação de poderes ou interferência indevida, configurando, ao contrário, ato de colaboração da edilidade.

Diante de todo o exposto, **opino contrário à propositura**, uma vez que se insere na competência legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo o Projeto de Lei nº 65/2021-L ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de

---

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

É o parecer.

São Roque, 1º de agosto de 2023.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415